



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000786-93.2012.815.0951.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Arara.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO PARA INTEGRAREM A LIDE COMO LITISCONSORTES PASSIVO, E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A ANÁLISE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELA REDE PÚBLICA. AFASTAMENTO. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS, O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, a obrigação de fornecer medicamentos a quem deles necessite é solidária entre os Entes Federados, cabendo ao paciente escolher qual deles demandar, isolada ou conjuntamente, sem necessidade de litisconsórcio passivo.
2. A jurisprudência dominante desta Corte e do STJ firmaram o entendimento de que a prescrição realizada pelo médico que preside o tratamento do administrado é suficiente para atestar a necessidade e a adequação da terapia perseguida, inexistindo obrigatoriedade de sujeição a perícia oficial para tal constatação.
3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamentos, materiais médicos e procedimentos cirúrgicos indispensáveis ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS.
4. Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000786-93.2012.815.0951, na Ação Civil Pública, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da**

Apelação e negar-lhes provimento.

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs Recurso de **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arara, nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, na qualidade de substituto processual de **Antônio Silvino de Araujo**, que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida às f. 22/24, condenando-o ao fornecimento do medicamento SANDOSTATIN LAR 30 mg, quantidade e forma prescritas pelo médico, f. 130, possibilitando a sua substituição por outro com mesmo princípio ativo. Ao final, determinou a remessa dos autos a esta Superior Instância, em face do Reexame Necessário.

Em suas razões, f. 141/149, arguiu as preliminares de chamamento ao processo da União e do Município de Arara para integrarem a lide como litisconsortes passivos e a incompetência da Justiça Estadual para a análise do chamamento ao processo da União e, no mérito, alegou a necessidade de análise do quadro clínico do paciente para verificação da possibilidade de substituição do tratamento médico por outro já disponibilizado na rede pública, que tenha a mesma eficácia e seja menos oneroso ao erário.

Pugnando pela reforma da Sentença e improcedência do pedido.

Contrarrazoando, f. 166/168, o Ministério Público sustentou que o Apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, haja vista a solidariedade dos três entes federados de prestar o serviço de saúde, que não seria necessário o medicamento constar em lista do SUS, que não há violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes e que o direito à saúde não poderia ser suprimido sob a alegação de escassez de recursos.

Pugnou pelo desprovimento do recurso Apelatório.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 176/181, opinando pelo desprovimento da Apelação, ao argumento de que à saúde é dever do Estado, independente de constar em lista de medicamentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde e de disponibilidade financeira.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e do Apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A responsabilidade entre os entes públicos para fins de custeio de tratamento, exames e de medicamentos é solidária, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, tendo legitimidade a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para figurar no polo passivo da demanda, cabendo ao paciente a escolha do demandado em ações desta natureza, consoante têm decidido o Superior Tribunal de Justiça¹, pelo que rejeito as preliminares de necessidade do chamamento ao processo

1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi

do Município e da União, e da incompetência da justiça estadual para analisar o chamamento ao processo da União arguidas pelo Apelante.

No mérito, o Apelante argumenta que seria necessário a realização de perícia médica para que se possa analisar o quadro clínico do paciente para verificação da possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pela rede pública, que tenha a mesma eficácia e seja menos oneroso ao erário.

Essas argumentações, entretanto, esbarram no entendimento jurisprudencial remansoso do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que “Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado.”, e de que “não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal”³.

firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90.2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

2 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172).

3 ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá

O paciente, de acordo com o Laudo Médico de f. 130, é portador de neoplasia neuroendócrina de intestino avançado (CID 10 C18), necessitando fazer uso do medicamento SANDOSTATIN LAR 30 mg.

Trata-se de pessoa que alega não possuir condições financeiras para adquirir o medicamento prescrito pelo médico, pelo que diante da negativa do Estado em fornecê-lo, demonstra-se cabível a intervenção do judiciário para garantia do direito fundamental por ela perseguido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expendidas.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitadas as preliminares de chamamento ao processo da União e do Município, e da incompetência da justiça estadual para analisar o chamamento ao processo da União, no mérito, nego-lhes provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).